

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, ex-Presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, contra o Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário, que, em sede de recurso de revisão, julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

2. A condenação em apreço foi fundamentada na identificação de irregularidades nas obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Corrêa/PI, consubstanciadas na ausência de aplicação às empresas contratadas das sanções previstas no contrato 06/2004 e na Resolução SESC 1012/2001, bem como na formalização, posteriormente à própria rescisão unilateral do contrato, de termo de ajuste, prestação de contas e quitação com a Botelho Construtora Ltda. e Spel Engenharia, reconhecendo uma dívida de R\$ 250.241,93, que, por seu turno, não se mostrou devidamente justificada e detalhada de forma circunstanciada em levantamento técnico que levasse em conta, principalmente, o percentual de execução das obras quando foram abandonadas.

3. Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser recebidos. Não merecem, contudo, ser providos.

4. Não vislumbro no acórdão recorrido quaisquer dos vícios apontados. A linha argumentativa dos embargos evidencia o inconformismo do gestor com os termos daquela deliberação e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

5. Não existe contradição entre o acórdão embargado, o relatório de auditoria e o acórdão 485/2013-TCU-Plenário. Em todos esses documentos restou evidenciado o abandono da obra pelas empresas contratada e subcontratada, inobstante o pagamento quase integral dos valores acordados, conforme excerto do relatório de auditoria (peça 8, p. 20-24) a seguir transcrito:

“Com a assunção da obra pela Botelho Construtora Ltda., os valores antecipados permaneceram sem dedução, e, assim, perpetuou-se a situação gerada no início do contrato: a existência de uma defasagem da execução física era relação à financeira da obra.

Tal fator, aliás, parece ser o que melhor explica o fato de terem sido desembolsados durante a obra R\$ 3.204.275,60 (R\$ 2.178.295,96 à Spel e R\$ 1.025.979,72 à Botelho), valor próximo ao de todo o contrato (contrato original: R\$ 2.683.804,22, 2º termo aditivo: R\$ 520.655,08, 4º termo aditivo: R\$ 149.650,00) e a obra ter sido paralisada ainda longe de estar totalmente acabada.

O relatório da CGU, que esteve na obra em 07/04/2008, cerca de três meses após o reinício dos trabalhos pela empresa contratada para este fim (Andrade Júnior), por exemplo, aponta serviços não-executados estimados em R\$ 396.624,39, valor próximo ao dos adiantamentos não compensados.

O Ofício DR/PI-I 11-08, de 04/04/2008, por seu turno, da própria atual diretora regional do Sesc/PI, informa, com relação às obras civis do Centro de Convenções, que "além do atraso da obra e do abandono da mesma, a contratada Spel deixaram de concluir parte dos seguintes itens de serviços: complemento de esquadrias de madeira, complemento de piso de alta resistência e complemento das instalações elétrica, hidráulicas e sanitárias, estas obras orçadas em aproximadamente R\$ 230.000,00."

6. Os trechos mencionados pelo embargante e que integram o Acórdão 485/2013-TCU-Plenário (TC 025.974/2010-6) referem-se a transcrições de sua própria defesa produzida naqueles autos e não a posicionamento deste Tribunal. Importante destacar que referidos argumentos não foram acatados à época pela relatora do feito.

7. Na linha da jurisprudência assente neste Tribunal, não se configura omissão na decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do MP/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.
8. No acórdão embargado o então relator adotou a análise empreendida pela unidade técnica como razões de decidir (item 8 do voto).
9. Assim, não há que se falar em omissão no julgado, eis que a questão atinente ao percentual de subcontratação da obra foi devidamente tratada pela unidade técnica, que apontou a inadequação da referida alegação com a questão tratada nos autos. De fato, o embargante foi chamado ao processo para se defender da falta de aplicação de sanções à contratada e da formalização de termo de quitação e pagamento de valores às empresas executoras da obra, sem as devidas justificativas. A irregularidade da subcontratação, por se referir ao exercício de 2005, foi tratada em outro processo (TC 025.974/2010-6).
10. Também não vislumbro omissão ou contradição na afirmação constante da manifestação da unidade técnica, acolhida pelo acórdão recorrido, de que inexistiria qualquer documentação que atestasse a realização da "vistoria e arrolamento dos serviços" à época da celebração do questionado termo de quitação das empresas.
11. A Ordem de Serviço 31/2007 emitida pela própria direção do Sesc/PI, ao concordar com a celebração do questionado ajuste, determinou a prévia realização de vistoria e arrolamento dos serviços e materiais encontrados à época na obra, na presença de duas testemunhas, na forma do parágrafo segundo da cláusula décima nona do contrato então vigente.
12. Tal laudo nunca foi apresentado. O laudo pericial juntado aos autos pelo embargante em sede de memoriais (peça 29, p. 60-85) foi elaborado em 2012 e não em 2007, data da formalização do questionado ajuste.
13. Dessa forma, o laudo pericial datado de 2012, pela própria limitação temporal, não possui condições de atestar os serviços efetivamente executados pela contratada Spel ou por sua subcontratada. O laudo fundamenta-se na verificação da conclusão da obra e não na análise criteriosa dos serviços prestados à época dos fatos discutidos nestes autos.
14. Assim, referido laudo não tem o condão de elidir as provas constantes do processo que atestam o abandono da obra pelas empresas construtoras, inobstante os pagamentos antecipados ocorridos, conforme excerto do relatório anteriormente transcrito.
15. A existência ou não de relação contratual entre o Sesc e a construtora Botelho, subcontratada no certame, também não afeta o mérito deste processo, por se tratar de matéria estranha aos fatos apurados nestes autos. Dessa forma, a decisão judicial trazida aos autos pelo embargante em nada influencia o julgado recorrido.
16. Não obstante isso, importante destacar que o TCU tem competência privativa constitucional e legal em matéria de contas, bem como em processos de fiscalização atinentes a esta Corte, conforme se observa do art. 71 da Constituição Federal/1988 e do art. 1º da Lei 8.443/1992.
17. Assim, o TCU, como instância independente e não subordinada ao Poder Judiciário, não se vincula às deliberações daquele Poder, exceto se a ele expressamente direcionadas.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de fevereiro de 2015.



VITAL DO RÊGO
Relator